

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

KAROLINE VALENCISE HIDALGO DE MORAES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR**

MARÍLIA
2014

KAROLINE VALENCISE HIDALGO DE MORAES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luciano Henrique Diniz Ramires

MARÍLIA
2014

Moraes, Karoline Valencise Hidalgo de
A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar / Karoline
Valencise Hidalgo de Moraes; orientador: Luciano Henrique Diniz
Ramires. Marília, SP: [s.n], 2014.
55 f.

Trabalho de Curso ao Curso de Direito da Fundação de Ensino
“Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário
Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Família 2. Filiação 3. Alimentos

CDD: 342.163122



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Karoline Valencise Hidalgo de Moraes

RA: 46539-9

A Paternidade Socioafetiva e a Obrigação Alimentar


Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (dez)

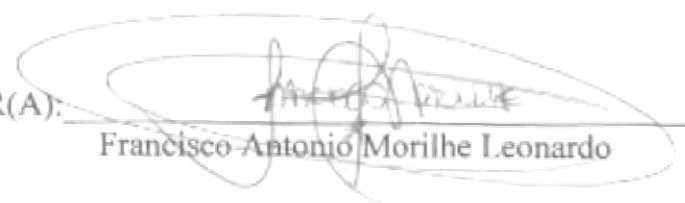
ORIENTADOR(A):


Luciano Henrique Diniz Ramires

1º EXAMINADOR(A):


Aline Storer

2º EXAMINADOR(A):


Francisco Antonio Morilhe Leonardo

Marília, 05 de dezembro de 2014.

Aos meus pais, João Luís e Elaine, por todo o incentivo e apoio indispensáveis nesta jornada acadêmica, a quem serei eternamente grata.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

A Deus, pelo amparo e força em todos os momentos.

Aos meus pais, João Luís e Elaine, por serem minha maior fonte de inspiração e exemplo e por nunca terem medido esforços para me proporcionar um estudo de qualidade, e também ao meu irmão, João Luís, por todo o companheirismo.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, pela oportunidade de fazer o curso e por todo o apoio ao longo desses cinco anos.

Ao meu orientador, Luciano, por quem tenho grande admiração, pelo suporte e confiança.

A todos meus familiares e amigos, por todo o incentivo dispensado nessa jornada.

*Você pode sonhar, criar,
desenhar e construir o lugar
mais maravilhoso do mundo...
mas é necessário ter pessoas
para transformar seu sonho em
realidade!*

Walter Elias Disney

MORAES, Karoline Valencise Hidalgo de Moraes. **Paternidade socioafetiva e obrigação alimentar**. 2014. 55 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

Este estudo trata da paternidade socioafetiva e da obrigação alimentar decorrente desta espécie de filiação. O instituto da família sofreu inúmeras mudanças ao longo da história e, adequando-se à realidade social, atualmente a família é pautada no afeto entre seus membros. A afetividade pode dar ensejo à relação paterno-filial, se comprovada a posse de estado de filho, superando, muitas vezes, o vínculo jurídico e biológico. Cumpre-se analisar a posse de estado de filho, caracterizada por três elementos, quais sejam o nome, o tratamento e a fama. Discorre-se, ainda, sobre as formas de filiação socioafetiva, nas quais, mesmo não havendo liame genético ou jurídico, revelam-se construídas pelo sentimento afetivo existente entre pais e filho. A obrigação alimentar, por sua vez, visa prover o necessário a quem não pode se sustentar por meios próprios, possibilitando a manutenção de uma vida digna. Tal obrigação é baseada na solidariedade familiar, motivo pelo qual pode se derivar da paternidade socioafetiva, dada a igualdade no âmbito da filiação, o que será demonstrado através de análises jurisprudenciais e doutrinárias.

Palavras-chave: Família. Filiação. Paternidade Socioafetiva. Obrigação alimentar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA NO BRASIL.....	11
1.1 Conceito de família	12
1.2 Família e o Código Civil de 1916	12
1.3 Advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.....	15
1.4 Atuais formas de constituição de família	19
2 CAPÍTULO 2 – FILIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	22
2.1 Espécies de filiação na legislação vigente	23
2.2 Reconhecimento da paternidade socioafetiva	27
2.3 Elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva	34
2.4 Formas de filiação socioafetiva.....	36
3 CAPÍTULO 3 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	39
3.1 Conceito e características dos alimentos.....	39
3.2 Obrigação alimentar propriamente dita em relação aos filhos.....	42
3.3 Prestação de alimentos decorrente da paternidade socioafetiva	45
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, o conceito de família vem se alterando, já que ela é tida como base da sociedade e esta, ao se modificar, acaba influenciando os indivíduos e seus modos de integração.

No direito romano, o *pater familias* representava uma autoridade, enquanto os demais membros eram totalmente submissos a ele. A família era fundada no poder paterno e os membros eram ligados pela religião e o culto de seus antepassados. Na Idade Média, era o direito canônico que regia as relações familiares, de modo que as famílias eram formadas pelo casamento religioso.

Tem-se então que, antigamente, os indivíduos se uniam apenas através do casamento e a família seguia o modelo patriarcal, em que mãe e filhos seguiam obedecendo às regras que lhes eram impostas. Importante observar que eram reconhecidos somente os filhos oriundos do casamento; os demais eram considerados ilegítimos e não faziam jus a quaisquer direitos.

Atualmente, mudou-se totalmente o conceito de família, uma vez que o modelo patriarcal deu lugar ao grupo familiar fundado no afeto, em que os membros se unem por laços de carinho, amor, companheirismo e mútua assistência.

Neste sentido, com a Constituição Federal de 1988, surgiu a igualdade na filiação e, portanto, não se faz mais a distinção de filhos “legítimos”, “ilegítimos” ou adotados. Perante a lei, todos são iguais e fazem jus aos mesmos direitos, estando proibido qualquer tipo de discriminação.

Baseada no afeto entre as partes surge a paternidade socioafetiva, em que a relação não se dá por vínculo biológico, mas sim pela exteriorização do vínculo de afeto que, perante a sociedade, se revela como uma verdadeira relação entre pai e filho, estando presentes os devidos cuidados, sustento, educação e proteção.

Desta forma, vem à tona a obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva, haja vista que diante do Princípio da Igualdade entre filhos, todos devem receber o mesmo tratamento e têm, inclusive, os mesmos direitos.

O assunto a ser abordado neste trabalho mostra-se fundamental para o Direito de Família. Isto pois, como a paternidade não se restringe mais apenas ao vínculo biológico, é necessário discutir as diversas questões que envolvem o assunto, entre elas, a obrigação alimentar oriunda do vínculo afetivo. Além disso, é crescente o número de demandas judiciais versando sobre a obrigação de prestar alimentos da paternidade socioafetiva em face da

paternidade biológica.

Nesta linha, propõe-se demonstrar a importância no afeto nas relações familiares, analisando a afetividade principalmente nas relações entre pai e filho em detrimento do simples vínculo biológico, bem como identificar os pressupostos da paternidade socioafetiva e compreender a obrigação alimentar decorrente do vínculo meramente afetivo na filiação.

A pesquisa será desenvolvida com a utilização de fontes bibliográficas e documentais, tais como estudos jurídicos existentes, legislação nacional pertinente, jurisprudência relevante. O material será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros e artigos científicos.

O método utilizado será o dedutivo. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa. Quanto ao propósito é conhecida como avaliação formativa e, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental.

O primeiro capítulo versa sobre a evolução da família no Brasil, compreendendo desde o modelo de família patriarcal e hierarquizado, onde os membros eram submissos à figura paterna e tinham direitos restritos, até a atual família eudemonista, fincada no princípio da dignidade humana, havendo igualdade de direitos e deveres, além de estar presente o vínculo afetivo. É abordada a família diante do Código Civil de 1916 e depois analisada a chegada da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, dando um sentido totalmente novo à família e aos seus membros. Finalizando o capítulo, discorre-se, brevemente, sobre os atuais modelos familiares.

O segundo capítulo trata da filiação no âmbito jurídico, instituto a que foi garantida proteção integral pela Constituição Federal de 1988, buscando atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Expõem-se as espécies de filiação na legislação vigente, quais sejam a filiação jurídica, biológica e socioafetiva. Discorre-se sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, relação esta baseada no afeto entre pai e filhos. Para tanto, é examinada a posse de estado de filho, caracterizada pelo nome, tratamento e fama. Ademais, são indicadas as formas de filiação socioafetiva existentes.

O terceiro capítulo tem por finalidade analisar a obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva. É abordado, de forma breve, o conceito de alimentos e suas características. Enfatiza-se a prestação alimentar no que diz respeito aos filhos, uma vez que, dada a solidariedade na família, é dever familiar garantir o sustento, guarda e educação da prole. Por fim, compete averiguar se há obrigação alimentar derivada da paternidade socioafetiva, pautando-se no tratamento igualitário conferido à filiação.

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA NO BRASIL

A família é considerada o alicerce da sociedade e a primeira forma de organização social entre os indivíduos; sendo assim, seu conceito vem se alterando ao longo do tempo.

No Direito Romano, a família era organizada em torno da figura paterna que exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, além da mulher ser subordinada à sua autoridade (GONÇALVES, 2013, p. 31). O autor acrescenta que “o ascendente comum vivo mais velho, era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça”.

Gaiotto Filho (2013) aponta que o pai denominava-se *pater* e era responsável por gerir as atividades do lar, enquanto a mulher era apenas uma figura subordinada à autoridade do marido.

A família romana era unida pela identidade de culto, de modo que a mulher apenas participava do mesmo, estando submetida ao pai ou ao marido.

Com o decorrer do tempo, o Direito Romano passou por modificações e, com o Imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã da família, predominando preocupações de ordem moral. Houve, então, uma evolução na família, uma vez que deu-se maior autonomia à mulher e aos filhos (GONÇALVES, 2013, p. 31).

Já na Idade Média, era o Direito Canônico que regia as relações familiares, tendo forte influência da Igreja. Reconhecia-se apenas a união através do casamento religioso, que não podia ser desfeito. Explica Venosa (2011, p. 9)

O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido.

A finalidade da família, nesta época, era a procriação e criação dos filhos e, por isso, o casamento era indissolúvel para os homens, uma vez que deviam obedecer à vontade de Deus.

Observa-se, então, que antigamente a família era estruturada em torno do casamento indissolúvel, além de ter a figura paterna como chefe de família, de modo que não era relevante a existência do afeto.

A família brasileira, por sua vez, sofreu influência da família romana, canônica e germânica (GONÇALVES, 2013, p. 32). Atualmente, se difere das antigas relações familiares, dando espaço à família unida por afeto, visando companheirismo, assistência mútua e a

constante busca pela felicidade.

1.1 Conceito de família

O vocábulo família, de acordo com o Dicionário Michaelis (2013), pode ser definido como “conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto, particularmente o pai, a mãe e os filhos” ou ainda “pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção, que vivem ou não em comum”.

Percebe-se que o primeiro conceito demonstra uma visão tradicional da família, formada pelos ascendentes e seus descendentes numa mesma moradia, enquanto que o segundo sugere uma abrangência maior, podendo viver sob o mesmo teto ou não.

No âmbito jurídico, a definição de família se mostra um pouco além, uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconheceu novas formas de família, não se abstendo apenas à formada pelo casamento ou por pais e filhos. Em seu art. 226, § 4º, reconhece “como entidade familiar a comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, assim como a união estável. Vale lembrar que doutrina e jurisprudência, atualmente, também entendem como família aquela formada por casais homoafetivos.

Ademais, é interessante a posição de Gonçalves (2013, p. 17) ao entender que família é “uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”.

Deste modo, nota-se que a definição de família parte de sua antiga formação, onde pais e filhos dividiam o mesmo lar, para uma visão ampliada, compreendendo novas formas e entidades familiares.

1.2 Família e o Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 abrangia a família constituída apenas pelo casamento, desconsiderando outros modelos de entidades familiares, além de distinguir filhos legítimos e ilegítimos.

De acordo com Venosa (2011, p.14), denominava-se “família-instituição”, tendo como características relevantes o fato de ser uma família hierarquizada, patriarcal e patrimonial. O marido era chefe, administrador e representante da sociedade conjugal, a

mulher era responsável pelos afazeres domésticos e os filhos eram submetidos à autoridade paterna e tidos como futuros continuadores da família.

No período de vigência do Código, o casamento era a única forma de constituir família e tal vínculo era indissolúvel. Resta analisar dois pontos: o primeiro é o fato de constituição de família somente pelo casamento, não dando nenhum direito àqueles não casados, mas que participavam de outro modo de entidade familiar; o segundo é que não havia divórcio e, portanto, o vínculo se perpetuava, sendo possível apenas a separação de corpos, conhecida como desquite. Sem o casamento, a família era constituída pelo concubinato, discriminado pela sociedade e tida como família ilegítima. Explica Rodrigues (2008, p. 13)

Até 1977 o casamento, neste país, era indissolúvel, por força de dispositivo constitucional. Assim sendo, parece inegável que a indissolubilidade do casamento constituía elemento que contribuía para a difusão do concubinato, pois pessoas separadas de corpos, ou desquitadas, ainda no esplendor da juventude, não raro procuravam outra união duradoura. Como a lei lhes barrava o caminho do novo casamento, essa ligação se cimentava fora da lei.

O referido Código, consoante seu art. 233, trazia o homem como chefe da família, responsável por sua representação, administração dos bens comuns e particulares da mulher e prover a manutenção familiar. Os demais membros da família se encontravam em uma posição inferior, de modo que o art. 240 tinha a mulher somente como colaboradora, sendo sua vida dirigida pelo marido, enquanto que os filhos só eram reconhecidos se fossem provenientes do casamento.

Havia tamanha diferenciação no que tange à filiação que, inclusive o Código Civil, separava seus tópicos em “filiação legítima” e “reconhecimento dos filhos ilegítimos”, além de tratar da adoção. Distinguiam-se os filhos naturais e adotivos, legítimos e ilegítimos e aqueles que não eram reconhecidos, não faziam jus a quaisquer direitos. Adotava-se, na época, o princípio *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é quem assim demonstram as justas núpcias. Tal presunção era demasiadamente forte, uma vez que não bastava a confissão da mulher para excluir a paternidade nem a prova de adultério.

Neste sentido, Venosa (2011, p. 224) ensina

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.

Eram os filhos classificados em legítimos se procediam de justas núpcias. Os ilegítimos eram havidos fora do casamento, podendo ser naturais ou espúrios. Naturais eram os filhos provenientes de pessoas que, embora não casadas entre si, não tinham qualquer impedimento para o casamento; enquanto os espúrios eram gerados por pessoas impedidas de se casar uma com a outra. Se esse impedimento decorresse de parentesco, os filhos espúrios eram chamados de incestuosos; por outro lado, se o impedimento resultasse do fato de um dos genitores já ser casado com outra pessoa, falava-se que o filho espúrio era adulterino (RODRIGUES, 2008, p. 288).

Além disso, o Código trazia a possibilidade do filho ser reconhecido por apenas um dos cônjuges e, então, tal filho não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge e também vedava-se a investigação de paternidade que pudesse atribuir filho ilegítimo à mulher casada ou incestuoso à solteira.

Há de se falar ainda nos filhos adotivos, haja vista que não eram considerados prole legítima, apenas equiparados a tal. Disciplinava o art. 377 do anterior Código Civil: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”, demonstrando certa restrição de direitos quanto aos adotados.

Convém ressaltar que, enquanto menores, os filhos legítimos, legitimados, legalmente reconhecidos e adotivos estavam sujeitos ao pátrio poder. No tocante à guarda, esta era atrelada à culpa na separação e, portanto, o cônjuge culpado era afastado do menor, não levando em conta o bem-estar da criança.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber que o antigo Código Civil encarava a família de um modo discriminatório, já que os membros não estavam em pé de igualdade. Havia influência da Igreja, motivo pelo qual o casamento era tão importante, desconsiderando qualquer outra forma de união familiar. Nas palavras de Rodrigues (2008, p. 12) “pelos contingências sociais de sua época, o Código de 1916 não dava maior relevo à família então qualificada como ilegítima”.

Esclarece Barreto (2010)

O Código Civil de 1916, de influência romana, caracterizava-se pelo tratamento desigual, discriminatório, afirmando negativamente as diferenças de classe social, sexo e raça, em que a mulher era considerada um ser subordinado ao homem que exercia a chefia na organização da família e a quem incumbia direitos e deveres exclusivos como, por exemplo, representar legalmente a família; administrar os bens do casal e os bens particulares da mulher, mesmo no regime de separação total dos bens, além de lhe competir exclusivamente, o direito de fixar o domicílio da família e a obrigação de lhe prover a manutenção.

Cumpra-se registrar a vinda do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), momento em que a mulher ganhou alguns direitos. Podia ela, a partir de então, exercer o poder familiar, mesmo constituindo outro casamento. Se houvesse divergência entre o casal, a decisão do marido é que prevaleceria. Ainda assim, já começava a acontecer certa evolução no âmbito familiar.

Depois disso, em 1977, o divórcio foi instituído no Brasil através da Emenda Constitucional nº 09, sendo regulamentado pela Lei nº 6.515/77, de forma que o casamento podia ser dissolvido, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos. Posteriormente, foi possível dissolver o casamento depois de um ano de separação judicial ou se comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

1.3 Advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002

O advento da CF/88 trouxe significativas transformações para a família brasileira, quebrando todo o preconceito existente e passando a considerar novos modelos de constituição de família. Vale frisar o entendimento de Gonçalves (2013, p. 29): “ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988”.

A nova Constituição inovou ao dar ênfase nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, inclusive no âmbito familiar. A partir de então, o conceito de família foi estendido, haja vista que o Estado passou a proteger novas relações familiares, além de conceder direitos a membros da família até então ignorados por leis anteriores.

Representando um grande avanço para a família brasileira, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 reconheceu novos modelos familiares. O § 3º do referido artigo menciona ser entidade familiar a união estável entre homem e mulher, além de reconhecer o grupo monoparental em seu § 4º, formado por qualquer dos pais e seus descendentes. Neste enfoque, Venosa (2011, p. 6) leciona que “a unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais”.

Ainda no mesmo dispositivo legal, o § 5º reconheceu a igualdade entre os cônjuges, assim dizendo que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, descaracterizando a família anteriormente atrelada ao

pátrio poder. O § 7º, acompanhando o mesmo raciocínio, dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito.

De acordo com Barreto (2010)

Convém destacar a relevância desses artigos, na medida em que mostram que não há mais o conceito de pátrio-poder, pertencendo o poder sobre a família tanto ao pai quanto à mãe. Assim, o homem deixa de ser o “chefe da família”, e, em caso de divergência entre marido e mulher, a solução será transferida ao Judiciário, não havendo mais a prevalência da vontade do pai.

Relevante mudança foi a trazida no art. 227 da Carta Magna, em seu § 6º, ao dispor o seguinte: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Foi então que surgiu a igualdade jurídica absoluta dos filhos, conferindo a todos os mesmos direitos, sem se importar com sua origem. O caput do referido artigo incumbe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar ao menor o direito à vida, zelando por sua educação, alimentação, saúde, lazer, cultura, bem como colocá-los a salvo de qualquer forma de discriminação, violência ou exploração.

Nos dizeres de Gonçalves (2013, p. 320) “todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua consonância, mas com iguais direitos e qualificações”. Vedou-se qualquer forma de classificação no tocante a filiação, de modo que expressões como filhos legítimos, ilegítimos, espúrios, incestuosos ou adúlteros já não são mais admitidas.

Reforça Barreto (2010) que merece destaque

A preocupação do constituinte com o planejamento familiar e a paternidade responsável, em que o planejamento familiar passou a ser de livre decisão do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, trazendo também para o homem a responsabilidade de planejar quando e quantos filhos o casal deverá ter.

Outro aspecto considerável foi que a Constituição Federal de 1988 evidenciou o divórcio (art. 226, § 6º) como modo de dissolução do casamento, mais uma vez reafirmando os princípios de liberdade e dignidade da pessoa humana, uma vez que concede aos indivíduos o direito de livre escolha de desfazer a união conjugal se já não é mais de vontade das partes.

Assim, não há a obrigação do casal continuar uma relação se não houver felicidade, companheirismo, cumplicidade sadia e confiança. Até porque, desta forma a vida conjunta torna-se uma tortura, trazendo diversos malefícios no antro familiar, motivo pelo qual a Constituição realça a dissolução matrimonial inteligente e sadia (SILVANO, 2012).

Observa-se que as transformações trazidas estão pautadas no princípio da isonomia,

conferindo aos membros familiares uma posição igualitária na família. Não obstante, a Carta Magna teve a preocupação de proteger o núcleo familiar e assegurar assistência à família, responsabilizando o Estado para criar mecanismos a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF/88).

Mais tarde, surgiu o Código Civil de 2002, contendo dispositivos transformadores que seguiam o mesmo sentido da Constituição de 1988. Assevera Venosa (2011, p. 10)

O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco *pater familias* do Direito Romano, mas ao *poder familiar*, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores. O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século.

A nova legislação passou a compreender os novos fenômenos da família, condizendo com os interesses e anseios da sociedade. O livro que trata do Direito de Família, em seu primeiro artigo (art. 1.511, CC/02), dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, ratificando o parecer da nova Constituição.

O Código dedicou diversos artigos tratando do casamento e assuntos relativos ao mesmo, como impedimentos, causas suspensivas, celebração, regimes de bens, entre outros. Disciplina, inclusive, sobre a dissolução do vínculo conjugal e, neste ponto, é importante mencionar que o Código se refere à separação judicial e divórcio, contendo até mesmo prazos legais. Apesar de não ter sido revogado no Código Civil de 2002, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o instituto da separação judicial. Com a nova redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, logo, retirou-se a exigência de requisito temporal, prévia separação, além de afastar discussões do elemento culpa. Agora, para dissolver o casamento, basta o divórcio direto, por mútuo consentimento ou litigioso (GONÇALVES, 2013, p. 205).

O diploma civil também deu espaço às novas formas de família, acolhendo a união estável e a comunidade formada por qualquer genitor e seus descendentes. No tocante à união estável, o art. 1.723 do Código Civil entende que é entidade familiar aquela pautada na “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de

família”, admitindo a união também no caso de a pessoa casada estar separada de fato ou judicialmente.

Acompanhando o princípio da igualdade estampada na Constituição Federal de 1988, o novo Código extinguiu toda a diferenciação existente com relação aos filhos, reafirmando a posição da Carta Magna no art. 1.596. Novamente, os filhos devem ser tratados da mesma forma, restando proibido qualquer tipo de tratamento discriminatório.

O art. 1.597 dispõe sobre a presunção de paternidade, inclusive nos casos de filhos provenientes por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e por fecundação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do esposo. Aqueles filhos nascidos fora do casamento, apesar de terem exatamente os mesmos direitos dos demais, precisam de reconhecimento voluntário ou por meio judicial, uma vez que não há como presumir legalmente sua paternidade. Explica Gonçalves (2013, p. 324)

Somente incide a presunção *pater is est* se houver convivência do casal. Com o desenvolvimento da ciência e a possibilidade de se realizarem exames que apurem a paternidade com certeza científica, especialmente por meio de DNA, cuja molécula contém o código genético pela herança cromossômica de cada indivíduo, prevalecerá a verdade biológica.

A lei, apesar de vedar qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece, para os filhos que procedem do casamento, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e para os adotados, dispõe requisitos para sua efetivação (GONÇALVES, 2013, p. 320). Vale lembrar que apesar de distinguir essas relações, não configura ofensa ao princípio da igualdade, já que busca abranger as diversas realidades sociológicas.

Incumbe à família, da mesma forma prevista na Constituição, o dever de orientar, prover educação, saúde e sustento aos descendentes, exercendo a paternidade responsável. E, ao contrário da antiga lei, o Código Civil de 2002 leva em conta o melhor interesse do menor, de forma que, em caso de divórcio, a guarda não é mais atribuída ao cônjuge não culpado pela separação, mas sim àquele que revelar melhores condições para cuidar do menor.

Com base nessas medidas transformadoras vindas com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é possível afirmar que o direito de família se encontra totalmente reformulado em relação ao passado. Os novos diplomas representam o grande divisor de águas do direito privado, especialmente nas normas de direito de família (VENOSA, 2011, p. 7), compreendendo as transformações da sociedade. O autor ainda sintetiza (2011, p. 15)

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos.

A atual legislação, ao assimilar a modificação social, passou a privilegiar a pessoa humana, abrindo horizontes ao instituto jurídico da família. O Direito de Família moderno é conduzido por diversos princípios: o princípio do respeito à dignidade humana, uma vez que a família é pensada pela ótica dos direitos humanos, vinculado a noção de cidadania em sentido amplo no contexto constitucional e universal dos direitos humanos; o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros; o princípio da igualdade jurídica dos filhos; o princípio da paternidade responsável; o princípio da comunhão plena de vida; e o princípio da liberdade para constituir uma comunhão de vida familiar (BARRETO, 2010).

Desde a aprovação da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, a sociedade continuou a se transformar, inovando ainda mais os modelos de agrupamento familiar. Restando abandonada a família patriarcal e hierarquizada, as novas famílias passaram a ser identificadas por novos elementos, entre eles o vínculo afetivo norteando sua formação. Por isso, doutrina e jurisprudência vêm priorizando a família socioafetiva (GONÇALVES, 2013, p. 32).

Privilegiando a família fundada no afeto, há de se mencionar que tal entendimento abrange também a filiação. Já não se fala mais em filiação ilegítima, uma vez que todos os filhos devem ser tratados da mesma forma, além de fazerem jus aos mesmos direitos. Entretanto, fala-se atualmente em filiação jurídica, biológica e socioafetiva. Esta última vem ganhando importância, haja vista que a relação entre pai e filho vem sendo pautada no afeto. Assim, pai ou mãe não é somente o indivíduo que tem vínculo biológico com o filho, mas sim aquele que cria, educa, protege, dá carinho, visando o melhor interesse do menor.

No presente, o conceito de família valorizado é aquele baseado no afeto, ou seja, é de suma importância que a união se dê por amor, carinho, companheirismo, assistência mútua, visando a busca pela felicidade. Desta forma, o modelo unitário da família matrimonial deu espaço a novos modelos familiares, respeitando cada membro como ser humano, com fulcro na igualdade e dignidade da pessoa humana e liberdade.

1.4 Atuais formas de constituição de família

Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o instituto de família

foi ampliado, além de ter sido reconhecida a importância da família na esfera social. A própria Constituição estabelece ser a família a base da sociedade e, portanto, lhe garante proteção.

O modelo matrimonial, hierarquizado e patriarcal da família, ficou no passado dando lugar a novos modelos de família que não se esgotam no rol previsto constitucionalmente. É certo que a sociedade e suas formas de organização estão em constante transformação, mas vale apontar brevemente algumas formas de família presentes na atualidade.

Apesar de não ser a única forma, a família matrimonial continua a existir. É aquela família formada pelo casamento, sujeito às formalidades previstas na lei. O casamento pode ser definido como o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei (RODRIGUES, 2008, p. 19), com o intuito de estabelecer comunhão de vida. Venosa (2011, p. 25) assinala

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e a assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.

A chamada família informal decorre da união estável, ou seja, união prolongada entre homem e mulher, sem o casamento. Tal união passou a ser prevista na legislação pela Constituição de 1988, amparando esta relação até então não reconhecida. De acordo com o novo Código Civil, união estável é a entidade familiar de convivência pública, contínua, duradoura, que objetive a constituição de família. Tem como característica a ausência de formalismo para sua constituição, ou seja, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida comum (GONÇALVES, 2013, p. 614).

Inovação também trazida pela atual Carta Magna foi a família monoparental, ou seja, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, disposta no art. 226, § 4º da Constituição Federal. Essa entidade familiar passou a ser muito comum no Brasil, diante do enfraquecimento da família patriarcal. Diversos são os motivos para a formação da família monoparental e, como exemplo, pode-se apontar a viuvez, o divórcio, opção de ter um filho sozinho, entre outras. Sendo cada vez mais habitual a família formada por um ascendente e seus descendentes, a situação clamou por proteção legal. Assim, não importa o porquê de sua origem, a Constituição a reconheceu como entidade familiar, dando-lhe a devida proteção pelo Estado.

Fala-se também na família anaparental e Gonçalves (2013, p. 35) a descreve de forma sucinta como “constituída somente pelos filhos”. De forma mais abrangente, Rangel (2013) explica “pessoas agregadas também podem compor o vínculo de família (vínculo de

afetividade/afeição). Passou-se a admitir que o núcleo familiar possa ser integrado por pessoas que não guardem vínculo parental escrito ou consanguíneo”. Assim, é possível entender que a família anaparental se afasta daquela formação por pai, mãe e filhos, sendo composta por indivíduos com laços familiares ou não que exteriorizem a formação de núcleo familiar.

Denomina-se família composta ou em mosaico aquela constituída por famílias já desfeitas. O divórcio tornou-se cada vez mais corriqueiro na sociedade e, ao dissolver o casamento, muitos indivíduos divorciados buscam alguém com quem compartilhar a vida e, então, uma nova família é formada. Pode-se dizer, também, que é uma recomposição de famílias, comumente lembrada pelo termo “os meus, os seus e os nossos”.

Transformador para o Direito de Família foi o reconhecimento das famílias homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo. Visando excluir o preconceito e o significado trazido pelo Código Civil de 2002 de que entidade familiar é a união entre pessoas de sexo diferentes, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu as uniões homoafetivas. Isto pois, a própria Constituição veda discriminação, seja por raça, cor, sexo, devendo ser de extrema importância a dignidade da pessoa humana e sua liberdade.

Há, ainda, a família eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2013, p. 35). Essa forma de constituição familiar está ligada à busca da felicidade e da realização por seus membros. É ligada ao afeto, elemento essencial da família eudemonista, de modo que os integrantes se unem visando carinho, companheirismo, assistência mútua.

Nota-se que a família, já longe de seu antigo conceito, cada vez mais é centrada num elemento essencial: o afeto. A família se tornou um núcleo de realização pessoal, transmitindo valores e dando ênfase à afetividade. Os membros familiares, então, se unem não simplesmente para constituir relação familiar, mas para buscar a realização plena da felicidade, estando presentes a igualdade e solidariedade.

CAPÍTULO 2 – FILIAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças para o Direito de Família, inclusive para o instituto da filiação, uma vez que instituiu o tratamento igualitário aos filhos em geral, vedando diferenciar filhos legítimos ou ilegítimos como era feito antigamente.

De acordo com Rodrigues (2008, p. 297) pode-se definir a filiação como sendo “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Venosa (2011, p. 223), por sua vez, explica

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

A filiação abrange as relações entre pais e filhos, sejam eles gerados ou adotados. Proibindo qualquer forma de discriminação e igualando os direitos de todos os filhos, dispõe o art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988 e, com a mesma redação, o art. 1.596 do atual Código Civil que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Torna-se importante mencionar que há diferença entre o filho havido do casamento, aquele havido fora das núpcias e o filho adotivo. O que não há, por vedação constitucional e legal, é a diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação (RODRIGUES, 2008, p. 298).

Sobre o assunto, o referido autor explica (2008, p. 298)

Assim é que, para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimentos para a perfilhação.

Logo, seja qual for a origem da filiação, os filhos devem ter os mesmos direitos, de forma a deixar nítida a igualdade entre todas as espécies de filho.

Há de se ressaltar que a legislação vigente deixou de lado a família patriarcal, e a autoridade exclusivamente marital desapareceu, motivo pelo qual, ambos os pais, casados ou

não, agora têm papel similar na educação dos filhos.

Nos dizeres de Venosa (2011, p. 225), a família “deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação”. Assim, a atual Constituição Federal visou não só garantir a igualdade na filiação, mas também garantir aos filhos a devida proteção e a harmonia familiar.

O art. 229 da Carta Magna evidencia o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores e, como uma via de duas mãos, deixa aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

De suma importância é a redação do art. 227, também da Constituição Federal, reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, a Carta Constitucional de 1988 garantiu proteção integral à filiação, além de instituir à família a responsabilidade pela formação dos filhos, garantindo o bem estar emocional e material, atendendo o melhor interesse do menor e afastando toda forma de diferenciação em razão da sua origem da filiação.

2.1 Espécies de filiação na legislação vigente

A Constituição Federal garante a igualdade a todos os filhos perante a lei, vedando qualquer modo de discriminação ou distinção. Embora os filhos tenham garantidos os mesmos direitos, a origem da filiação pode ser dividida em jurídica, biológica ou socioafetiva.

A vertente jurídica trata do reconhecimento da filiação por meio de presunções estabelecidas pela lei. De acordo com Dias (2011, p. 360) “a lei presume que a maternidade é sempre certa e o marido da mãe é o pai de seus filhos. Trata-se de uma presunção tão antiga que é identificada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*”.

O Código Civil de 2002 enumera as hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do matrimônio, em seu art. 1.597

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o

marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O legislador baseou-se no que normalmente acontece ao pressupor que o filho da mulher casada foi fecundado por seu marido, motivo pelo qual imputa a paternidade jurídica presumida a seu esposo. Desta forma, a verdade jurídica tem uma função pacificadora, preservando a segurança e a paz familiar, uma vez que elimina a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa. A bem da verdade, a lei não presume o estado de filiação, mas sim a fidelidade da mulher durante o casamento (DIAS, 2011, p. 361). Entretanto, de acordo com o art. 1.601 do Código Civil de 2002, há a possibilidade de o marido contestar a presunção da paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal direito imprescritível.

Ademais, o art. 1.599 do mesmo Código dispõe que “a prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade”. A presunção, então, é relativa e trata não apenas da impotência para gerar do homem, mas também da mulher, ainda que a esta seja mais difícil que ocorram casos concretos de dúvida (VENOSA, 2011, p. 229).

Há, também, a possibilidade de reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pelos pais, conjunta ou separadamente, conforme o art. 1.607 do atual Código Civil.

Vale lembrar que o registro público faz prova da filiação jurídica, possuindo a presunção de veracidade e publicidade, além de gerar direitos e deveres imediatos perante o pai registral.

Relevante é a explicação de Carvalho (2012, p. 101)

Quanto a vertente jurídica e, em específico, à presunção da paternidade, por fim, cabe frisar que, embora não corresponda em alguns casos à realidade, não pode ser desconsiderada por completo, a ponto de ser retirada do ordenamento, já que ela facilita o estabelecimento da paternidade – um direito hoje fundamental – nos casos de filho de pais casados. Do mesmo modo, o reconhecimento voluntário de filho, que permite a assunção da paternidade de alguém (nascido de pais não casados), contribuindo à formação da personalidade desse indivíduo e lhe oferecendo o apoio próprio de um pai.

Antigamente, era a filiação estabelecida pela lei que prevalecia, já que os filhos biológicos não eram reconhecidos se tal vínculo não coincidissem com a concepção jurídica da filiação. De fato, a presunção legal tinha fundamento social e cultural, objetivando a estabilidade familiar. Com o avanço tecnológico, possibilitou-se provar o vínculo biológico, trazendo à tona a origem genética da filiação.

A vertente biológica, de acordo com Dias (2011, p. 363), diz respeito a uma verdade “comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas”. Logo, como elucida Nader (2011, p. 279), “pai e mãe são os que fecundaram, com seus gametas, o embrião”.

De fato, a origem genética era de difícil comprovação, já que os métodos utilizados antigamente eram precários e não ofereciam tanta segurança, motivo pelo qual a presunção acabava tendo maior relevância.

A mais recente técnica para apresentar a certeza do vínculo biológico é o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), podendo excluir 100% a paternidade biológica ou comprovar o liame genético numa probabilidade de 99,9999% (ALMEIDA, 2003). Interessante mencionar que, no início, o custo do exame de DNA era elevado, mas atualmente já é mais acessível, sendo inclusive custeado pela justiça gratuita em alguns estados brasileiros.

O referido avanço biotecnológico foi de extrema relevância, haja vista que tornou-se possível estabelecer a herança genética com pouquíssima margem para erro, o que permitiu ao pai reconhecer seu filho biológico e vice-versa, além de poder impugnar a paternidade que lhe foi atribuída.

Assim, as presunções legais da paternidade começaram a perder sua importância, enquanto o exame de DNA passou a ser considerado grande meio de prova da relação paterno-filial.

Ocorre que a possibilidade de se descobrir o vínculo biológico para então definir a paternidade acabou ganhando uma super valorização, à medida em que tal relação entre pai e filho começou a se resumir no resultado do exame de DNA.

Apesar da apuração do liame genético ter seu destaque, não se pode deixar de observar que a verdade biológica da paternidade traz uma visão reducionista ao restringir o vínculo paterno-filial ao mero ato de geração (CARVALHO, 2012, p. 107).

Deste modo, faz-se necessário distinguir o fato de gerar da paternidade, já que, nas palavras de Venosa (2011, p. 237), “a paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como fenômeno biológico e científico”. Ao separar essas duas situações, quais sejam a geração e a relação paterno-filial, surge a verdade afetiva da filiação.

Neste sentido esclarece Dias (2011, p. 365)

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que se estabeleceu a

diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos –, confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

A vertente socioafetiva, por sua vez, afasta-se da verdade biológica e das presunções legais para dar lugar à relação paterno-filial pautada no afeto, no carinho, no amor, no esforço e dedicação dispensados por um pai a um filho, ainda que inexistente qualquer vínculo consanguíneo.

Convém mencionar que a filiação socioafetiva é abrangida pelo Código Civil de 2002, visto que este, em seu art. 1.593, reconhece o parentesco resultante da consanguinidade ou de outra origem.

Neste sentido, conforme Nader (2011, p. 279), “o critério socioafetivo dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica”.

Pode-se dizer, ainda, que essa vertente diz respeito à verdade aparente e decorre do direito à filiação, atribuindo um papel secundário ao liame genético (DIAS, 2011, p. 372).

A filiação socioafetiva é fundamentada no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, pautado no artigo 227 da atual Constituição Federal, tirando o enfoque do vínculo consanguíneo e passando a dar o devido valor à paternidade decorrente da convivência e do afeto. Isto pois, mais vale quem garante o bem estar da criança ou adolescente do que aquele que simplesmente gera.

Proveitosa é a explicação de Carvalho (2012, p. 107)

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquentando a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para sua formação e identidade pessoal e social.

A questão trazida à tona é se ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe, o que leva a conclusão de que a condição paterna ou materna abrange muito mais do que a simples situação de gerador biológico, tendo um significado espiritual profundo (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 837).

Deste modo, Venosa (2011, p. 226) entende que a “filiação socioafetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social”.

É bem verdade que a vertente socioafetiva trouxe uma visão inovadora para o Direito, compreendendo que não é possível restringir a paternidade à geração, por entender que a relação entre pai e filho, antes de tudo, deve ser construída no convívio familiar e por atos que demonstrem a verdadeira intenção de um pai ao assumir a paternidade, cuidando e zelando pela vida do menor.

Em vista disso, nota-se que existem três formas de constituir a paternidade e, certamente, cada uma tem sua devida importância. Por isso, bem lembra Rodrigues (2008, p. 312), “todos esses valores envolvendo a relação paterno-filial devem ser agitados na discussão da paternidade. Assim, o elemento intencional, a relação socioafetiva e evidentemente a hereditariedade genética serão conjuntamente apreciados sem hierarquia entre eles”.

Por conseguinte, é de suma importância saber ponderar e entender que cada vertente da filiação tem seus aspectos relevantes e, portanto, uma não deve se sobrepor a outra, de forma que o aplicador do direito deve sempre levar em conta cada caso concreto.

2.2 Reconhecimento da paternidade socioafetiva

Foi significativo o advento da Constituição Federal de 1988 para o Direito de Família, haja vista que passou a abranger a família em diversas formas, além de provocar mudanças quanto à filiação, de modo que os filhos foram colocados em estado de igualdade, sem haver nenhuma distinção entre eles.

As funções tradicionais da família acabaram por desaparecer, seu conceito se distanciou do modelo patriarcal e os modelos familiares começaram a se pautar no fundamento da afetividade. O vínculo afetivo, então, passou a ser de suma importância para as relações familiares, uma vez que os membros se unem por afeto, visando companheirismo, assistência mútua e a constante busca pela felicidade.

Torna-se possível observar, na contemporaneidade, uma flexibilização do Direito a fim de compreender, mais adequadamente, a realidade social. Assim, o Direito passou a abranger e compreender as relações humanas em sua inteireza, permitindo a cooperação de outros saberes na construção das soluções jurídicas (SANTOS, 2011, p. 96).

O referido autor ainda explica (2011, p. 96)

A bem da verdade, os doutrinadores da primeira modernidade fundaram o Direito na vontade ou no querer humano. Todavia, a vontade moderna era puramente racional, destituída de todo e qualquer outro elemento. Na atualidade, há reconhecimento expresso por parte da doutrina, no sentido de que o Direito se organiza não apenas com base na racionalidade humana, mas também na afetividade.

É evidente a importância do Direito em acompanhar as constantes transformações da sociedade, a fim de solucionar as demandas conforme os anseios da coletividade. No âmbito da família, foi relevante extrapolar as barreiras e passar a entender a entidade familiar como um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida, afastando-se do modelo patriarcal, que desconsiderava os vínculos formados apenas por afeto.

Deste modo, tem-se um avanço do Direito ao reconhecer a necessidade de diálogo entre este e as demais ciências, agregando ao saber jurídico a subjetividade, deixando de analisar os fatos apenas sob a ótica da racionalidade.

De acordo com Carvalho (2012, p. 109)

É cogente a necessidade de se repensar as relações filiais à luz da realidade social e dos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, de proteção ao filho e à convivência familiar, igualdade, afetividade, solidariedade, responsabilidade, liberdade. A filiação significa muito mais que mero laço de sangue. Ela se constrói nas relações humanas, passando a verdade afetiva a ganhar força no tema da filiação.

Se o Direito moderno pautava-se na racionalidade humana e protegia tão somente o acervo de bens materiais pertencentes ao indivíduo, o Direito atual contempla a pessoa, ou seja, o ser humano complexo, protegendo não apenas os bens materiais, mas todo um complexo de bens e interesses de natureza imaterial necessários à constituição, ao desenvolvimento e à manutenção da personalidade (SANTOS, 2011, p. 113).

Passou-se, então, a analisar a filiação sob o prisma da afetividade, priorizando os sentimentos de pai e filho sobre os laços meramente biológicos. Nas palavras de Santos (2011, p. 105) “há segurança em afirmar que a afetividade é um dos fundamentos da conduta jurídica; está na base da juridicidade. O Direito não se constrói apenas a partir da intelectualidade, mas, sobretudo, com base na afetividade”.

Neste enfoque, o desafio que se coloca aos juristas é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Estabelece a materialização dos sujeitos de direito, que são mais que somente titulares de bens. Por isso, a restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é de suma importância para a adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais (LÔBO, 2004).

Acompanhando a evolução da família, a afetividade mostra-se como um valor necessário à constituição e ao desenvolvimento da pessoa, merecendo a devida proteção do ordenamento jurídico. Isto pois, conforme Carvalho (2012, p. 108), “a verdade biológica não se revela suficiente, não podendo ser absoluta, porque a filiação não é só um dado. Entre pai ou mãe e filho, não há muitas vezes, vínculo genético, o que faz surgir ‘uma nova face da

filiação”.

O que se observa nas atuais relações familiares são famílias formadas, muitas vezes, sem nenhum vínculo biológico, mas ligadas por afeto, por carinho e por amor. A união familiar já não está mais pautada em laços meramente sanguíneos, porém baseia-se na intenção de seus membros em viver como família, buscando felicidade e realização pessoal.

Dentre as relações familiares formadas por afeto, há de se destacar a denominada paternidade socioafetiva, situação em que o vínculo afetivo entre pai e filho passa, muitas vezes, a sobrepor o vínculo biológico.

Nos dizeres de Ruzy (2013)

O parentesco socioafetivo deriva da força construtiva da realidade do tratamento dispensado por um pai ou mãe ao filho que com eles não mantém vínculo de consanguinidade, ao qual se soma o reconhecimento social dessa relação como parentesco propriamente dito. Consiste, pois, no fato de alguém ser tratado como filho e reputado socialmente como tal.

Neste passo, a família já não se restringe mais a um grupo de pessoas unidas por possuírem a mesma herança genética. O instituto afetivo vem para ratificar o entendimento de que pai e mãe é quem cria, quem cuida e não quem apenas cede o material genético (SILVA, 2007).

A paternidade socioafetiva, então, diz respeito à relação entre pai e filho que, apesar de não haver ligação sanguínea, é pautada no afeto. A figura paterna ou materna é aquela que cria, educa, dá carinho, cuida, ensina, atuando da mesma maneira que um pai biológico. Desta forma, se pai e filho assim se comportam por força da afetividade, o vínculo biológico passa a ser apenas um dado, já que é mais importante levar em consideração a vontade e a atuação das partes envolvidas.

Desta forma, ensina Carvalho (2012, p. 108)

A filiação não pode ser definida, exclusivamente, pelo sangue. Pai (ou mãe) também é aquele (a) que estabelece laços de paternidade (ou maternidade) socioafetiva, que lhe dá o nome de família, que o trata como filho, que cuida dele quando fica doente, independentemente de existir ou não um liame biológico.

Compreender a paternidade socioafetiva é entender que pai ou mãe não é apenas a pessoa que gera, mas sim aquele que, antes de tudo, cria, educa, dá carinho, proteção, dignidade, exercendo as funções próprias de pai e mãe no que se refere ao atendimento do melhor interesse da criança (FRANCO, 2011).

Há, portanto, duas situações distintas, pai e genitor. Pai é quem cria, genitor é quem gera. Vale destacar o entendimento de Lôbo (2000) ao dizer que "o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue".

A mera origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que novos valores passaram a ser importantes nessa relação. Apesar de os desenvolvimentos científicos garantirem um elevado grau de certeza da origem genética, eles pouco contribuem para clarear a relação entre pai e filho, já que a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência e a construção permanente dos laços afetivos (LÔBO, 2000).

Ganhou força a paternidade socioafetiva por valorizar o afeto e todas as formas de cuidado envolvidos nas relações familiares, pois mais vale a paternidade fundada no amor, no carinho e na verdadeira vontade de atuar como pai e filho que a simples paternidade biológica se não houver nenhum laço de paternidade.

O grau de dependência econômica e afetiva é fator relevante para determinar quem são os membros pertencentes a determinado núcleo familiar. Assim, se a pessoa não depende da família, nem econômica nem afetivamente, não há como ser considerada membro da mesma, ainda que haja eventual proximidade do laço consanguíneo. Porém, pertence ao grupo familiar aquela pessoa que estabelece trocas afetivas e mantém relações de interdependência econômica, ainda que o parentesco consanguíneo seja distante ou mesmo ausente. Logo, nota-se que os vínculos de consanguinidade não são essenciais às relações familiares (SANTOS, 2011, p. 152).

A família contemporânea é fundada no afeto e, portanto, desconsiderar o vínculo biológico como elemento caracterizador da paternidade é de suma importância para reconhecer as novas relações entre pais e filhos, que nem sempre assim se comportam por ter qualquer vínculo genético.

Nos dias atuais, é comum que os relacionamentos comecem e terminem com extrema facilidade e frequência e, muitas vezes, os filhos de um determinado relacionamento passam a integrar uma nova família constituída pelo pai ou pela mãe. O que acontece habitualmente é que, aquele que não ficou com a guarda do filho, pode vir a se afastar da criança, situação meramente gerada por circunstâncias da vida. O filho, por sua vez, também pode acabar se aproximando do novo companheiro(a) do pai ou da mãe e, se estabelecerem uma intensa relação de cuidado, carinho e afeto, é possível configurar a paternidade socioafetiva.

Diversas são as situações em que outra pessoa, que não o pai biológico, assume a paternidade, daí porque o Direito não pode deixar de conhecer e amparar as relações ligadas pela afetividade.

Um outro caso de paternidade socioafetiva é exposto por Santos (2011, p. 160), caso em que

Um homem começa a namorar uma mulher que se encontra grávida ou que

tem filho não reconhecido pelo pai. Esse homem, então, imbuído de sentimentos de compaixão e de solidariedade, dispõe-se a reconhecer o filho da companheira, dando-lhe o seu nome. Trata-se de uma situação extremamente difícil porque, de regra, o homem toma essa atitude por estar apaixonado pela mulher e, posteriormente, caso o relacionamento venha a terminar, frequentemente se arrepende e procura rever o seu ato. No entanto, com frequência acontece de o homem nessas condições, afeiçoar-se verdadeiramente pelo filho da companheira e assumir efetivamente a condição de pai.

Também é frequente que os pais ou irmão registrem o neto ou o sobrinho como se fosse filho, visando acobertar uma gravidez indesejada da filha ou da irmã. Aquele que registrou trata a criança como se fosse filho e mantém com este uma verdadeira relação paterno-filial. Mais uma vez, trata-se de paternidade socioafetiva (SANTOS, 2011, p. 160).

Com efeito, o verdadeiro pai é aquela pessoa que se dedica inteiramente à função parental, se comprometendo a proteger e garantir o melhor interesse do menor.

Deste modo, faz-se necessário discernir o liame biológico do vínculo estabelecido entre pai e filho, já que este é baseado em relações afetivas duradouras, construídas ao longo do cotidiano. Logo, a filiação, para Lôbo (2004), “surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído”.

Na relação paterno-filial, é fundamental que haja a construção de laços sólidos de solidariedade, responsabilidade e dedicação. Assim, na paternidade socioafetiva, o vínculo de afeto deve ser evidente e contínuo, exteriorizando um elo incontestável da relação entre pai e filho.

Ocorre que, para considerar a afetividade como elemento caracterizador da paternidade, deve-se atentar a cada caso concreto, a fim de averiguar se tal vínculo afetivo é realmente intenso e definitivo, passível de legitimar a paternidade socioafetiva.

Mais do que um fato biológico, a filiação é um fato social e, portanto, pai e filho devem assim se considerar, mantendo tal relação explícita frente à sociedade. Santos (2011, p. 163) orienta

Os afetos que devem informar uma relação paterno-filial, certamente não são as paixões, que se caracterizam pela fixação obstinada em um objeto de afeição; nem tampouco as emoções que percorrem o psiquismo em determinados momentos, mas logo se esgotam. Os afetos que devem determinar a relação paterno-filial são os sentimentos, como o amor e a compaixão, que são estados afetivos moderados, porém mais complexos, mais organizados e, por isso mesmo, mais estáveis e duradouros do que as outras duas modalidades.

A paternidade socioafetiva deve estar fundada num relacionamento estável e duradouro, existindo sentimentos de ternura, carinho, cuidado e preocupação diária entre pai e filho, não se baseando em meras emoções ou paixões passageiras. Daí o porque de nem todo

relacionamento afetivo vir a caracterizar uma relação paterno-filial, motivo pelo qual é exigida certa estabilidade.

Nesse passo, observa-se que a paternidade não se resume somente em gerar o filho. Por mais que, muitas vezes, essas situações estejam ligadas, também é preciso saber separá-las. Isto pois, injusto seria delimitar a filiação à procriação, haja vista que, além do nascimento, a paternidade abrange o crescimento e a convivência familiar.

Entretanto, reconhecer a paternidade socioafetiva não significa impedir a pessoa de conhecer sua identidade genética. O estado de filiação tem natureza de direito de família, enquanto que o conhecimento da origem genética tem natureza de direito da personalidade.

Consoante Lôbo (2004)

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida.

Assim, o fato de se exercer o direito da personalidade, conhecendo a origem biológica, não leva ao reconhecimento da paternidade. O filho socioafetivo pode sim saber de sua ascendência genética, até porque é importante para a preservação da própria saúde, sendo direito individual e personalíssimo.

Conhecer a origem genética, de acordo com Silva (2007), é direito de personalidade “imprescritível e limita-se ao conhecimento e investigação genética, não dando ensejo à desconsideração ou discriminação da filiação socioafetiva”.

Não há motivos para impedir alguém de conhecer sua ascendência genética, da mesma forma que não há porque atribuir o conhecimento da origem genética ao estado de filiação, uma vez que a paternidade está relacionada a laços afetivos estáveis e construídos ao longo da vida de pai e filho.

Por outro lado, toda pessoa tem direito inalienável ao estado de filiação, quando não o tenha. Neste caso, a origem biológica é relevante para o Direito de Família a fim de reconhecer a paternidade, se os laços não foram constituídos de outra forma. Mas é inadmissível que sirva de base para alcançar novo estado de filiação, contrariando o já existente (LÔBO, 2004).

Torna-se importante salientar que a verdade genética, por não estar atrelada ao estado de filiação, não garante nenhum direito inerente a esse vínculo jurídico. Como são duas situações distintas, não há como reconhecer o direito ao patrimônio correspondente à relação biológica, haja vista que prevalece a verdade social (AZEVEDO, 2007, p. 50).

Desta forma, apesar de ser possível identificar a origem genética, tal vínculo não

garante nenhum direito de ordem patrimonial, já que, reconhecida a paternidade socioafetiva, esta é irrevogável, o que desvincula o filho do pai consanguíneo.

Conhecer a origem biológica, de acordo com Silva (2007), “limita-se ao conhecimento e investigação genética, não dando ensejo à desconsideração ou discriminação da filiação socioafetiva”.

A verdade genética não pode vir a sobrepor à paternidade socioafetiva, se esta já estiver reconhecida. Da mesma forma, também não é reconhecido o direito ao patrimônio, pois não podem os interesses patrimoniais definir aquilo que se considera família, mas sim devem derivar dela como consequência natural do real sentido da relação paterno-filial (AZEVEDO, 2007, p. 50).

Reforça-se, assim, a ideia de que pouco importa a origem biológica ou questões patrimoniais, já que, uma vez constituída a paternidade socioafetiva, esta é que deve prevalecer.

Apesar da paternidade socioafetiva prevalecer frente ao mero vínculo genético, não se pode deixar de observar cada caso concreto e, por isso, alerta Gagliano e Filho (2012, p. 839) que “na hipótese em que a família biológica seja impedida de manter o vínculo de afeto, como no caso do sequestro de uma criança, a teoria da filiação socioafetiva não deve ser reconhecida em favor daquele que subtraiu o menor da sua família natural”.

É de suma importância analisar cada situação, mas é evidente o destaque da paternidade socioafetiva para o Direito de Família, que leva cada vez mais em conta o bem estar de cada membro da família e o atendimento ao melhor interesse da criança.

Contemplar a relação afetiva no âmbito familiar, em especial na filiação, é alcançar o verdadeiro sentido da família, o de pessoas unidas por pura intenção e vontade de compartilhar a vida.

Se o atual conceito de família prioriza a afetividade, a relação paterno-filial pautada no afeto há de ser valorosa, visto que não há como negar a paternidade a alguém que se comprometa a cuidar da criança e que se esforce apenas para vê-la feliz, ainda que inexistente o vínculo genético.

Nas palavras de Villela (1979, p. 414) “pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é” e ainda completa afirmando que “as prestações familiares, seja entre cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas”. Assim sendo, a paternidade socioafetiva é fruto de dedicação diária, do profundo afeto e de todos os sentimentos e atenção dispensados a um filho pelo pai, de forma livre e espontânea.

Destarte, o afeto nas relações familiares mostra-se cada vez mais presente e relevante, motivo pelo qual já não é o bastante atender somente às necessidades materiais e, por isso, deve o Direito encarregar-se também das necessidades afetivas.

2.3 Elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva

A fim de caracterizar a paternidade socioafetiva, é fundamental reconhecer a posse de estado de filho. Para tanto, a doutrina entende serem necessários três elementos: o nome (*nominatio*), o tratamento (*tratactus*) e a fama (*reputatio*).

O nome diz respeito ao sobrenome dos pais, ou seja, ao nome da família utilizado pelo filho, indicando que tal filho pertence à determinada família. Quanto ao nome, salienta Carvalho (2012, p. 134) “o sobrenome do pai e/ou da mãe compõe, ao lado do prenome, o nome do filho, um caractere essencial da pessoa, constituindo um direito da personalidade, consagrado no art. 16 do atual Código Civil”.

Adicionar o sobrenome dos pais é uma forma de aperfeiçoar a posse de estado de filho, já que utilizar o nome da família dos pais “do coração” gera um reflexo da realidade vivida da pessoa, indicando aquele que o criou e contribuiu para sua identidade e personalidade (CARVALHO, 2012, p. 135).

Quanto ao tratamento, entende-se que é o modo do filho ser tratado como tal, envolvendo amor, carinho, atenção, dedicação, alimentação, preocupação e todos os demais elementos que possam estar presentes na relação paterno-filial.

É possível observar o tratamento de filho através de duas condutas, quais sejam os atos de proteção e amparo econômico, abrangendo o sustento, educação e vestuários e, também, a afetividade dispensada pelos pais, demonstrada por carinho, amor, respeito e ternura. Importante é salientar que tais atos devem ser reiterados e regulares, não revelando o tratamento atos esporádicos, isolados e avulsos (SANTOS, 1999 apud WELTER, 2003, p. 158).

Ademais, observa Carvalho (2012, p. 136), “o tratamento é um conceito, claramente, de conteúdo aberto, variável. O modo de um pai (ou uma mãe) e filho se relacionarem pode ser diversificado, conforme as pessoas e as circunstâncias”.

A fama, por sua vez, refere-se à exteriorização da relação entre pai e filho perante a sociedade. O filho é assim reconhecido no meio social, ou seja, diz respeito a sua reputação de filho no ambiente em que vive.

Lôbo (2010, p. 95 apud DIAS, 2011, p. 372) descreve a fama como sendo a situação

em que o filho é “conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais”.

Sendo assim, entende-se que esses três elementos são importantes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Entretanto, vale mencionar que não há nenhum tipo de hierarquia entre eles e, inclusive, é possível dispensar o nome, já que ocorre, muitas vezes, de os filhos não terem o sobrenome dos pais, o que não prejudicaria a caracterização do vínculo afetivo.

A posse de estado de filho, então, pode ser resumida, de acordo com Nader (2011, p. 273), como “a relação fática em que duas pessoas se relacionam afetivamente como progenitor e filho”.

Tem-se, então, que a filiação decorrente do vínculo afetivo está pautada nos comportamentos e sentimentos característicos de pai e filho, apurados na convivência familiar. Há de se ressaltar que a posse de estado de filho não abrange um conceito fechado, motivo pelo qual é imprescindível a análise de cada caso concreto.

Neste sentido, enfatiza Santos (2011, p. 162)

A questão é saber se, em cada caso, esse vínculo afetivo é tão intenso e definido, a ponto de infirmar a paternidade biológica, pois não basta que o pai tenha dado sustento material ao pretense filho: é necessário que ambos se considerem como pai e filho e que se apresentem como tais na vida em sociedade.

Ainda, é importante observar que a posse de estado de filho deve ser marcada por uma relação socioafetiva estável e duradoura, já que é com o passar do tempo que a mesma se solidifica.

Não há como definir a duração exata para configurar a paternidade através do vínculo afetivo, haja vista que a relação entre pai e filho deve ser individualizada e apreciada em cada situação.

Portanto, a duração deve ser o tempo hábil a demonstrar os caracteres da continuidade e estabilidade da posse de estado de filho, que não se dá em um dia, mas sim da prática de atos e sentimentos construídos no decorrer do cotidiano entre pais e filho (CARVALHO, 2012, p. 139).

Assim, consoante Santos (2011, p. 164), “o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve estribar-se em sentimentos sedimentados e que guardem alguma estabilidade”. Desta forma, a paternidade socioafetiva é determinada pelo tratamento dispensado por um pai a um filho, assim reconhecido no meio social, estando presentes carinho, atenção, amor, dedicação, dando ensejo a intenso laço afetivo, que é o fundamento dessa vertente da filiação.

2.4 Formas de filiação socioafetiva

É possível elencar várias espécies de filiação socioafetiva, sendo elas: a adoção judicial, a adoção à brasileira, o filho de criação, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e a decorrente da fecundação artificial heteróloga. Tais situações configuram o vínculo afetivo da filiação, haja vista que não há entre pais e filho o liame biológico.

Primeiramente, tem-se a adoção judicial e Gonçalves (2013, p. 379) a define como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Diniz (2002, apud GONÇALVES, 2013, p. 379) assim conceitua o instituto

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Em vista disso, a adoção é um ato de vontade, em que o adotado é inserido na convivência familiar do adotante, passando a ser reconhecido como seu filho. É, ainda, um ato judicial complexo, já que deve obedecer a requisitos legais, devendo ser feito através do judiciário, mediante sentença constitutiva.

Interessa observar que adotante e adotado não se vinculam pelo elo consanguíneo, de forma que a relação paterno-filial se dá através da afetividade. O adotante dispensa ao filho adotivo amor, carinho, cuidado, além de lhe prover o sustento material.

Em seguida, há a adoção à brasileira, situação em que “alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica, mesmo não o sendo” (WELTER, 2003, p. 150). A conduta é caracterizada quando alguém registra filho alheio como próprio e, inclusive, é prevista como crime pelo Código Penal, em seu art. 242. Também constitui ilícito civil, conforme o art. 1.604 do Código Civil, podendo ser anulado mediante prova de erro ou falsidade do registro.

Conforme leciona Santos (2011, p. 165)

As situações envolvendo adoção à brasileira geram laços de afetividade entre adotante e adotado, constituindo aquilo que se convencionou chamar de estado de filiação: o filho sente-se filho e assim é tratado pelo pai; o pai sente-se pai e assim é considerado pelo filho. A essa altura, o estado filial corresponde ao estado registral, restando apenas o problema biológico que se põe em contrariedade.

Apesar de ser realizada sem observância às exigências e formalidades legais e do ordenamento jurídico reprovar essa conduta, observa-se que na adoção à brasileira pais e filho assim se consideram, estando a relação pautada no vínculo afetivo.

Sendo assim, uma vez reconhecido o estado de filho afetivo, a filiação não pode ser desconstituída, tornando-se irrevogável. Isto pois, ainda que não exista o vínculo biológico, não se pode ignorar o laço socioafetivo construído entre os envolvidos.

Quanto ao filho de criação, Welter (2003, p. 148) considera a situação em que “mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, [...], (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura”.

Neste caso, a criança ou o adolescente é tomado como filho, inexistindo o liame biológico ou jurídico, de forma que os pais lhe dispensam afeto, amor e todo o cuidado previsível de relação paterno-filial. Ainda que não haja nenhum registro dessa filiação, o filho de criação se comporta como se filho fosse, caracterizando a posse de estado de filho e, portanto, outra forma de filiação socioafetiva.

No que diz respeito ao reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade, em consonância com Villela (1999, apud WELTER, 2003, p. 149), aquele que, livre e espontaneamente, comparece perante um Cartório de Registro Civil e solicita o registro de alguém como seu filho não precisa de qualquer comprovação do vínculo biológico para ter sua declaração admitida. Porém, só é possível invalidar tal registro se houver a comprovação de que a manifestação não foi livre, mas sim coacta ou produzida por erro.

Desta forma, mesmo não havendo o vínculo genético, se alguém, por ato de vontade, registrar um filho como seu, não poderá impugnar a paternidade ou maternidade contida no registro de nascimento, exceto se restar comprovado erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.604 do Código Civil de 2002. Constitui, então, outra espécie de filiação derivada do elo afetivo, já que “no reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou da maternidade é estabelecido o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), não importando se biológico ou não” (WELTER, 2003, p. 150).

Por fim, sobre a fecundação artificial heteróloga, convém apontar o relevante avanço da ciência e da tecnologia em permitir que diversas pessoas realizassem o desejo de ter filhos, haja vista que muitas delas, por limitação fisiológica, não podem tê-los.

Assim leciona Nader (2011, p. 282)

Tem-se esta modalidade, quando a fecundação não se verifica com o sêmen do marido, mas com a sua prévia autorização, que poderá ser oral ou por escrito, dado que o inciso V do art. 1.597, que trata da hipótese, não impõe a forma. Neste caso, a presunção de paternidade do marido é absoluta, *juris et de jure*. Haverá, *in casu*, dualidade entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Pai será não o que forneceu o sêmen, mas o que dispensará afeto, carinho, proteção e amor, ou seja, o parentesco socioafetivo prevalece em face da consanguinidade.

A reprodução artificial heteróloga, portanto, trata da concepção de filho com a utilização de sêmen de terceiro, desde que haja prévia autorização do marido. O doador de sêmen não é considerado para fins de paternidade, já o cônjuge, depois de consentir, assume a função de pai, estabelecendo assim a paternidade socioafetiva.

Diante das mencionadas espécies de filiação socioafetiva, cumpre-se ressaltar que, embora não haja o vínculo biológico ou o jurídico, está presente a afetividade e os demais sentimentos existentes na relação entre pai e filho, como o amor, carinho, atenção e respeito, compartilhados ao longo do convívio familiar, proporcionando ao filho seu bem-estar.

CAPÍTULO 3 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

As inúmeras mudanças no âmbito familiar trouxeram à tona o afeto que passou a ser característico na formação dos grupos familiares. Deste modo, as relações afetivas acabaram por influenciar o instituto da filiação. Se antes a paternidade era estabelecida pelo vínculo jurídico ou biológico, hoje, a mesma pode ser constituída pela socioafetividade, sobrepondo, muitas vezes, os demais vínculos.

Passou-se a dar ênfase à paternidade socioafetiva ao compreender que a verdadeira relação paterno-filial deve estar ancorada no sentimento de afeto, amor, carinho, cuidado e preocupação.

Assim, entende-se que a filiação socioafetiva visa priorizar os interesses dos filhos, isto pois, mais vale aquela pessoa que cumpre as funções inerentes à pai e mãe, do que aquela que simplesmente gera ou assim é reconhecida por mero vínculo jurídico.

Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, cumpre-se analisar se a obrigação alimentar pode vir a decorrer dessa modalidade de filiação, com o intuito de amparar os filhos afetivos, visto que a finalidade dos alimentos é satisfazer as necessidades de quem não os pode prover por meios próprios.

3.1 Conceito e características dos alimentos

Na esfera jurídica, o conceito de alimentos vai muito além de sua conotação da linguagem comum, abrangendo não apenas o sustento, mas também a habitação, o vestuário, as despesas com educação, enfim, tudo o que for necessário para prover uma vida digna àquele que necessita dos alimentos.

Imperiosa é a explicação de Venosa (2011, p. 357)

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

No mesmo sentido entende Gonçalves (2013, p. 501) ao considerar que a expressão

alimentos abrange “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Para Nader (2011, p. 447) os alimentos “consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias”.

Observa-se, então, que a definição de alimentos não pode estar limitada somente ao sustento, já que para o Direito seu alcance é amplo, englobando também vestimentas, moradia, despesas médicas, educação, entre outros.

Do mesmo modo, o atual Código Civil não restringe o alcance dos alimentos, haja vista que em seu art. 1.694 dispõe sobre a possibilidade de se pleitear alimentos necessários para viver de forma compatível com a condição social do alimentando, inclusive a fim de atender suas necessidades de educação.

De forma breve, é importante discernir os alimentos naturais ou necessários, entendidos como os essenciais à subsistência, dos alimentos civis ou cômmodos, que incluem todas as outras básicas necessidades, visando a manutenção da condição social (VENOSA, 2011, p. 358).

Isto pois, ainda que o termo alimentos compreenda não só a alimentação propriamente dita, o Código Civil é pertinente ao discriminar os estritamente necessários à sobrevivência daqueles que podem ser dispensáveis, já que em seu art. 1.694 menciona que pode ocorrer de serem devidos ao alimentando somente os indispensáveis.

Convém assinalar que o dever de prestar alimentos está pautado na solidariedade que deve existir nas relações familiares, motivo pelo qual a lei cria entre os membros da família variados direitos e deveres. Assim, o art. 1.695 do Código Civil dispõe que os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes e nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Imprescindível é destacar que na própria definição de alimentos constam duas condições à relação alimentar, quais sejam a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Assim ensina Venosa (2011, p. 361)

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga.

Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante [...] importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante.

Com efeito, o art. 1.694, § 1º do Código Civil prevê que a fixação dos alimentos deve ser proporcional às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada.

Considerando a necessidade e a possibilidade, há de se atentar que tais condições podem sofrer alterações com o decorrer do tempo, razão pela qual a prestação de alimentos é modificável.

Desta forma, pode ocorrer de o alimentando começar a trabalhar, recebendo valor insuficiente ao atendimento de suas necessidades primárias. Apesar de o direito aos alimentos permanecer, é justo que seu quantitativo seja diminuído (NADER, 2011, p. 449).

Ademais, o direito a alimentos tem caráter personalíssimo e é intransferível. Isto pois sua titularidade não se transfere e não é possível ser cedida a outrem, uma vez que “a sua qualidade de direito de personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano” (GONÇALVES, 2013, p. 522).

O art. 1.707 do Código Civil preceitua o seguinte “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Assim, tem-se que o direito a alimentos é irrenunciável e incessível e, de acordo com Rizzardo (2006, p. 720), “mesmo que às pessoas se reconheça a absoluta liberdade, e que sejam elas capazes, não é admitida a renúncia ao direito, ou qualquer outra forma de disposição. E nem poderia ser diferente, pois os alimentos têm importância vital, significando a própria garantia à vida”.

Há de se falar que os alimentos são irrestituíveis, pois, uma vez pagos, não há direito à repetição dos mesmos, sejam provisórios ou definitivos, por se destinarem ao consumo da pessoa que deles necessita. Porém, a irrepetibilidade não é absoluta, podendo haver restituição, por exemplo, no pagamento feito com erro quanto à pessoa (GONÇALVES, 2013, p. 526).

Traz o atual Código Civil, em seu art. 373, inciso II, que o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação. Conforme explica Venosa (2011, p. 368), diante da finalidade dos alimentos, que é garantir a subsistência do necessitado, sua compensação com outra obrigação anularia a prestação alimentícia, colocando o alimentando ao infortúnio.

Entretanto, tem-se entendido ser permitida a compensação de alimentos nos casos de valores pagos a mais, evitando o enriquecimento sem causa do necessitado.

Do mesmo modo, os alimentos não podem ser penhorados, porque é “inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa” (GONÇALVES, 2013, p. 523), já que a penhora estaria privando o necessitado de obter seu sustento.

Também não é admitida a transação do direito de alimentos. Ressalta-se que o *quantum* dos alimentos já devido pode ser transigido, pois é um direito disponível, porém, o direito em si não o é, diante de seu caráter personalíssimo (VENOSA, 2011, p. 369).

No tocante ao direito a alimentos, não há prescrição, visto que a qualquer momento a pessoa pode vir a necessitar dos mesmos. Contudo, as prestações alimentícias já devidas prescrevem no prazo de dois anos, sendo aquelas já fixadas em sentença ou convencionadas em acordo e não pagas (RIZZARDO, 2006, p. 733).

Vale frisar, ainda, que o pagamento da obrigação alimentar deve ser periódico, já que tem o intuito de atender as necessidades do alimentando e, geralmente, é paga mensalmente. Bem ensina Venosa (2011, p. 369)

Não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

Outrossim, a obrigação alimentar é divisível, haja vista que é possível o pagamento por vários parentes a uma só pessoa. Neste caso, fixa-se a prestação proporcionalmente à capacidade econômica de cada um dos alimentantes, com fulcro no art. 1.698 do Código Civil (RIZZARDO, 2006, p. 734).

Importa-se mencionar, por fim, que é permitida a transmissão da obrigação alimentar, conforme o art. 1.700 do Código Civil vigente ao dispor “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Em vista do exposto, tem-se que o conceito de alimentos não se pode resumir aos alimentos propriamente ditos, abrangendo também tudo aquilo que seja necessário para manter uma boa qualidade de vida. Porém, é de suma importância se atentar à garantir o essencial ao alimentando e respeitar a possibilidade e os limites do alimentante, não desfalcando um e nem onerando outro.

3.2 Obrigação alimentar propriamente dita em relação aos filhos

A finalidade da obrigação alimentar é satisfazer as necessidades daquele que não

pode provê-las por meios próprios e, por isso, é fundada na solidariedade que deve existir no âmbito familiar, já que a prestação alimentar é incumbida àquele que tem condições em face do necessitado.

Neste sentido, Rodrigues (2008, p. 373) pontua que o comum é que as pessoas obtenham os bens materiais de que necessitam por intermédio do trabalho ou da renda de seus capitais. Porém, pode ocorrer de o indivíduo não ter recursos e nem ter meios hábeis a garantir sua própria subsistência, razão pela qual outras pessoas tem o dever de auxiliá-lo, deixando explícito, assim, o caráter solidário existente nas relações familiares.

Via de regra, quem deve amparar os necessitados é o Estado, mas no tocante à obrigação alimentar, o Estado se desobriga e passa tal responsabilidade à família, já que os membros familiares devem auxiliar e colaborar uns com os outros na medida do possível.

Com relação ao dever familiar, assevera Rizzardo (2004, p. 717 apud GONÇALVES, 2013, p. 502)

As razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.

O Estado, por sua vez, tem interesse no cumprimento das regras relacionadas à obrigação alimentar, já que, se inobservadas, o número de pessoas carentes e desprotegidas tende a aumentar e, conseqüentemente, é o Estado quem deve ampará-las. Por isso, então, é que tais normas são de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre as partes e impostas por meio de sanção, como a pena de prisão (GONÇALVES, 2013, p. 502).

Assim, apesar de ser responsabilidade do Estado auxiliar e dar amparo às pessoas que não podem prover sua própria subsistência, este dever é transferido aos membros familiares, haja vista que a família tem dever moral de apoiar uns aos outros, o que é convertido em obrigação jurídica.

No tocante à obrigação alimentar, o art. 1.694 do Código Civil possibilita aos parentes, cônjuges ou companheiros o direito de pedir alimentos, uns aos outros, quando não tiverem condições de provê-los por meios próprios. Ademais, o art. 1.696 do mesmo Código dispõe que o direito à prestação alimentícia é “recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O art. 1.566, por sua vez, também do Código Civil, prevê que são deveres de ambos os cônjuges a mútua assistência e o sustento, a guarda e educação dos filhos, caracterizando o dever familiar. Com relação aos companheiros, tem-se o art. 1.724 entendendo da mesma

forma.

Pode-se dizer, então, que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não há propriamente a obrigação alimentar, mas sim o dever familiar, pautado nos já mencionados arts. 1.566 e 1.724 do Código Civil vigente. Já a obrigação alimentar, também decorrente da lei, está baseada no parentesco e na solidariedade familiar, conforme o art. 1.694 (GONÇALVES, 2013, p. 510).

Há de se enfatizar o dever dos pais em relação aos filhos, considerado fundamental e consagrado pela própria Constituição Federal, ao dispor no art. 229 que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores e, aos filhos maiores, é incumbido o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Nesse mesmo sentido, enfatiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

Percebe-se, então, que a atual legislação trata expressamente dos filhos menores, mas nem por isso os maiores ficam desprotegidos. Assim explica Nader (2011, p. 448)

Enquanto menor, sob o manto protetor do poder familiar, os direitos ao sustento encontram apoio no art. 1.566, inciso IV; com a maioridade, persistindo a incapacidade de atender, por si só, às próprias necessidades, o direito aos alimentos se fundamenta no *caput* do art. 1.694.

Os filhos, sejam eles menores ou maiores de idade, são protegidos perante a lei e devem ser amparados pelos pais. Entretanto, há uma leve diferenciação entre eles, uma vez que o dever dos pais para com os menores decorre do poder familiar, devendo ser cumprido incondicionalmente, não sendo necessária a comprovação pressupostos da obrigação alimentar. Logo, subsiste independentemente do estado de necessidade do filho. Para os filhos maiores, também há a possibilidade de se pleitear alimentos, quando, sozinhos, não puderem garantir seu sustento, mas estão sujeitos à comprovação dos requisitos da necessidade e possibilidade, caracterizando a obrigação alimentar decorrente do parentesco (GONÇALVES, 2013, p. 538).

Entende-se que o filho menor fica sob o poder familiar, devendo ser devidamente amparado pelos pais e, ao atingir a maioridade, também pode postular alimentos e vir a ser sustentado pela família, mas daí o vínculo decorre do parentesco.

No que diz respeito à maioridade, apesar de a mesma se dar ao completar 18 anos, tem-se entendido que a obrigação alimentar não cessa simplesmente ao atingir a referida idade.

O entendimento majoritário é de que a obrigação alimentar deve ser mantida até os 24 anos, idade esta extraída da legislação do imposto de renda, porém deve o filho estar

cursando ensino superior e não ter como prover seu próprio sustento (GONÇALVES, 2013, p. 539).

Na mesma direção, esclarece Venosa (2011, p. 375)

Entende-se [...] que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. Nesse sentido, o art. 1.694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde ou outras situações avaliadas no caso concreto, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade.

Desta forma, nota-se que, ainda que se tenham completados os 18 anos, o dever alimentar pode ser prolongado, com o intuito de manter os estudos do filho, além de prover suas necessidades básicas, quando o mesmo não tiver meios para garantir sua subsistência.

Pertinente é mencionar a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Há de se observar que, aos 18 anos, a maioria dos adolescentes não se encontra em situação de se sustentar pelos meios próprios, daí é relevante que a obrigação alimentar seja mantida até o fim do ensino superior.

Certamente, não se pode deixar de observar cada caso concreto, uma vez que não faz sentido a manutenção do dever alimentar se o filho puder se sustentar por meios próprios. A prestação de alimentos também não é devida se for um estudante relapso e descompromissado. Assim, ao perdurar a obrigação alimentar após de cessada a menoridade, vislumbra-se o exercício da solidariedade no âmbito familiar e não o abuso frente aos pais.

Com efeito, a legislação e a jurisprudência buscam a proteção e a garantia ao bem estar dos filhos, devendo a família ampará-los da melhor forma possível, já que o descumprimento do dever alimentar pode vir a autorizar a suspensão ou perda do pátrio poder.

3.3 Prestação de alimentos decorrente da paternidade socioafetiva

As transformações no âmbito familiar acabaram por afastar o antigo conceito de família pautado no casamento e no pátrio poder, dando lugar à família fundada na igualdade e, principalmente, no afeto.

No tocante à filiação, as mudanças foram relevantes, haja vista que, se antigamente os filhos podiam ser tratados de forma diferente e divididos entre legítimos e ilegítimos,

atualmente concede-se a eles tratamento igualitário, não sendo mais possível diferenciá-los ou discriminá-los.

Cumpre-se ressaltar que atualmente a família tem como fundamento a afetividade e, através do elo afetivo, também é possível estabelecer o estado de filiação, se reconhecida a posse de estado de filho, caracterizada pelo nome, tratamento e fama.

Assim, uma vez estabelecida a paternidade socioafetiva, resta analisar os efeitos jurídicos decorrentes de tal reconhecimento, especialmente no que diz respeito aos alimentos.

Importante é mencionar o princípio da igualdade da filiação, previsto pela Constituição Federal em seu art. 227, §6º e reafirmado pelo art. 1.596 do Código Civil, que equiparou os filhos vindos de qualquer origem, conferindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, além de proibir quaisquer designações discriminatórias.

Neste sentido é a explicação de Ruzy (2013)

Se os filhos socioafetivos são, efetivamente, filhos, e não apenas afins, não resta dúvida de que, pela incidência do princípio da igualdade previsto no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição, têm eles todos os direitos que sejam atribuídos aos filhos naturais e adotivos.

Esses direitos são aqueles que derivam do poder familiar – no qual se incluem o cuidado, a educação e o sustento – além dos efeitos sucessórios próprios da sucessão legítima.

O referido autor (2013) pontua a diferença entre a paternidade socioafetiva e a relação decorrente da afinidade prevista no art. 1.595 do Código Civil. Isto pois, enquanto a afinidade entre um cônjuge ou companheiro com os parentes do outro decorre previamente de lei, a socioafetividade decorre dos fatos, os quais devem ser analisados para vir caracterizar a relação entre pai e filho pautada no afeto.

Assim, se a relação paterno-filial estiver embasada em fatos e elementos caracterizadores da socioafetividade, aos filhos socioafetivos devem ser concedidos os mesmos direitos dos demais, haja vista que na filiação vigora o princípio da isonomia.

De acordo com Azevedo (2007, p. 49), na paternidade socioafetiva os efeitos jurídicos serão os mesmos aplicados à adoção, previstos nos arts. 39 a 52 do ECA, sendo eles: a declaração do estado de filho afetivo; a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; o poder familiar; a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; o direito de visitas etc.

A prestação de alimentos, fundada no princípio da solidariedade, é tida como dever familiar, especialmente entre pais e filhos, já que é função dos pais assistir, criar e educar os

filhos, com fulcro no art. 229 da Constituição Federal.

Nader (2011, p. 467) destaca que, dada a igualdade de direitos e obrigações entre os filhos, o instituto dos alimentos alcança tanto os consanguíneos como os adotivos.

No mesmo sentido entende Gonçalves (2013, p. 547) ao dizer que “todos os filhos, inclusive os havidos fora do matrimônio e os adotivos, têm direito ao benefício”.

Assim, ainda que a paternidade socioafetiva não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, a mesma passou a ser reconhecida como espécie de filiação e, como os filhos, independentemente de sua origem, devem ser tratados de forma igualitária, há de se falar que os filhos afetivos fazem jus à prestação alimentar.

A fim de demonstrar que os Tribunais vem reconhecendo a filiação socioafetiva, vale destacar a ementa a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. 2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. 3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1229044 SC 2010/0224824-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013).

Diante desse entendimento, extrai-se que ainda que não haja o vínculo biológico para caracterizar a paternidade, deve prevalecer os interesses da criança, sendo importante o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Isto pois, aquele que se comporta como pai, certamente o faz por vontade e por amor e, assim, não é o vínculo genético que deve ser capaz de descaracterizar tal relação. Portanto, inerente à função espontânea de pai está o dever de amparar, criar, educar e prover seu sustento, não podendo o pai afetivo se esquivar de tais obrigações.

Importante é destacar que, mesmo que a paternidade socioafetiva não esteja juridicamente reconhecida, o filho pode demandar o pai visando a prestação alimentícia,

sendo necessário apenas indícios e presunções que capazes de evidenciar a socioafetividade (AZEVEDO, 2007, p. 49).

A referida autora assim ensina (2007, p. 50)

A ação de alimentos não declara filiação, embora o julgador não possa permanecer indiferente ao problema da paternidade, que nos próprios autos daquela se apresenta como fundamento do pedido. A mesma, sem a certeza da filiação, via de regra não pode vingar, necessita de prova robusta para poder determinar a prestação. Os alimentos só são devidos em função da relação de parentesco, e se esta não se encontrar provada, não haverá êxito na sua reclamação.

É de suma importância, então, analisar o caso concreto a fim de se verificar indícios ou provas que caracterizem o vínculo socioafetivo e, uma vez estabelecida tal espécie de filiação, os direitos inerentes aos outros filhos serão reconhecidos aos filhos afetivos, abrangendo, portanto, a obrigação alimentar.

Nesse raciocínio seguiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. I – Não é de se conhecer do agravo retido, na forma do parágrafo único do artigo 523 do CPC, quando o apelante não requereu, nas razões do recurso, a apreciação do agravo. II - Embora o laudo de investigação de paternidade tenha excluído o apelante como pai biológico da menor, o parecer social comprova a paternidade socioafetiva. III – Devem ser mantidos os alimentos, diante do dever de sustento dos genitores. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, E DESPROVIDA A APELAÇÃO (TJ-RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível).

No mencionado caso, restou declarada a paternidade socioafetiva e, como incumbe aos pais sustentar a prole, entendeu-se por manter a prestação alimentícia.

No mesmo enfoque, revela-se o caso adiante:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA NASCIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ERRO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ASSENTO DE NASCIMENTO INALTERADO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO SOBRE O GENÉTICO. PRECEDENTES. A alegação de que o pai registral teria incidido em erro em decorrência de a menor haver nascido na constância do casamento com a genitora não resulta comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos arts. 138 a 154 do CCB. Inobstante a inexistência de vínculo biológico não seja controvertida entre as partes, deve prevalecer, in casu, a relação socioafetiva, a qual foi construída durante a constância do casamento entre o autor e a genitora da menor e permanece na atualidade. Mantido o status quo, estampado no assento de nascimento, não há falar em exoneração do encargo alimentar, ônus que

incumbe ao autor, decorrente do poder familiar. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70061037586, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/09/2014).

Nota-se que a relação socioafetiva foi preponderante ao vínculo biológico, evidenciando a relação paterno-filial. Logo, não foi excluído o dever alimentar, já que o mesmo decorre do poder familiar, amparando, assim, a filha afetiva.

Desta forma, observa-se que não é justo permitir que os filhos afetivos fiquem desamparados. Primeiramente porque aos filhos é garantida a igualdade, vedando-se qualquer forma de discriminação. Em segundo lugar porque, se pai e filho assim se tratam e se essa relação é conhecida no meio social, estabelecendo a paternidade socioafetiva, é pertinente o direito do filho à obrigação alimentar, já que é decorrente do dever familiar.

Com o intuito de ratificar tal raciocínio, importa-se mencionar a seguinte ementa:

ALIMENTOS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NECESSIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS. Na ação de alimentos é imprescindível a verificação da necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, sendo este o chamado binômio NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Impende-se reconhecer aqui vínculo sócio-afetivo entre as partes. A segunda recorrente fora criada pelo recorrido como filha por cerca de 17 anos e o fato de o casal ter se separado não anula o vínculo estabelecido. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 23008020088190023 RJ 0002300-80.2008.8.19.0023, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 19/01/2010, DÉCIMA OITAVA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2010).

Corroborá-se, assim, a prestação alimentícia decorrente da paternidade socioafetiva, uma vez que ficou evidenciado o tratamento de pai e filha no meio social.

Com efeito, uma vez reconhecida a socioafetividade, também devem ser reconhecidos todos os direitos intrínsecos aos filhos, dada a igualdade entre todos estes. Portanto, nas palavras de Ruzy (2013)

É indubitável o direito do filho socioafetivo a alimentos durante a vigência do poder familiar e, após a maioridade, enquanto deles necessitar, atendidos os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais sobre as necessidades advindas do estudo em curso superior, associadas à idade do alimentando.

Isto posto, o pai que assumir a paternidade de alguém, mesmo não havendo vínculo biológico ou jurídico, estará encarregado da prestação de alimentos, se a relação entre pai e filho estiver pautada no vínculo afetivo.

Infere-se, portanto, que caracterizada a filiação socioafetiva mediante a posse de estado de filho, ao filho afetivo são garantidos todos os direitos a que fazem jus os demais filhos, incluindo-se a obrigação alimentar, visto que todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária e sem discriminação, sejam quais forem suas origens.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, verificou-se a importância do instituto da família, considerada base da sociedade e alicerce de toda a organização social e suas relevantes transformações ao longo do tempo.

No primeiro momento, foi analisada a família diante do Código Civil de 1916, constituída somente pelo casamento, de forma que os demais modelos familiares eram desconsiderados. A família prevista pela antiga legislação civil era hierarquizada, patriarcal e patrimonial, isto pois, era o marido quem representava e exercia a chefia do núcleo familiar, enquanto à mulher incumbia os afazeres domésticos.

Quanto aos filhos, estes eram diferenciados de acordo com suas origens. Assim, eram considerados legítimos se procediam de justas núpcias, ilegítimos se eram havidos fora do casamento ou adotivos. Frisa-se que somente aos filhos legítimos e adotivos eram garantidos direitos e, ainda assim, havia certa restrição quanto aos provenientes da adoção.

Constatou-se, então, que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças para a família brasileira, haja vista que realçou os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Assim, novos modelos familiares passaram a ser reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, além da garantia dos mesmos direitos a todos os integrantes da família.

A filiação, à luz da Carta Magna de 1988, passou a ser baseada na igualdade jurídica absoluta dos filhos, de modo que todos eles, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, estando proibidas quaisquer formas de discriminação.

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha de raciocínio da Constituição Federal, acompanhando as transformações da família e, assim, acabou-se por eliminar toda e qualquer forma de discriminação no âmbito familiar.

Averiguou-se que, diante das inovações no instituto familiar, as famílias passaram a se caracterizar por novos elementos, principalmente pelo sentimento afetivo. Desta forma, foi abandonado o conceito da família hierarquizada e patriarcal, dando lugar ao agrupamento familiar pautado no afeto, na liberdade e igualdade entre seus membros.

Neste contexto, foram abordadas as atuais formas de constituição de família, quais sejam, a família matrimonial, a família informal decorrente da união estável, a família monoparental, a família anaparental, a família em mosaico, a família homoafetiva e a família eudemonista.

Em seguida, tratou-se da filiação e discorreu-se sobre as espécies existentes na legislação vigente. A vertente jurídica diz respeito ao reconhecimento da filiação através de presunções estabelecidas pela lei, a biológica, condiz com a verdade comprovável por exame laboratorial, sendo utilizada a mais recente técnica do exame de DNA e, por fim, tem-se a filiação socioafetiva, estando pautada no elo afetivo.

Foi analisada a paternidade socioafetiva, relação paterno-filial baseada no afeto, no carinho, no esforço e cuidado dispensados por um pai a um filho, mesmo não havendo vínculo biológico. A filiação, tendo alicerce na socioafetividade, afasta o foco do liame genético, dando o devido valor às relações decorrentes da convivência e afetividade.

Constatou-se não ser possível limitar a paternidade à geração, já que ser genitor não equivale a ser pai ou mãe, uma vez que a condição paterna deve ser construída no convívio familiar e por atos que demonstrem a intenção do pai em cuidar e garantir o melhor interesse do filho.

Para caracterizar a paternidade socioafetiva é preciso reconhecer a posse de estado de filho e, para tanto, três elementos são necessários: nome, tratamento e fama. O nome diz respeito ao nome da família utilizado pelo filho; o tratamento é forma de o filho ser tratado como tal, envolvendo todos os sentimentos característicos da relação entre pai e filho como o amor, carinho, preocupação, atenção, entre outros; já a fama é entendida como a exteriorização da relação paterno-filial frente ao meio social.

Ademais, foram exploradas as formas de filiação socioafetiva, sendo elas: a adoção judicial, a adoção à brasileira, o filho de criação, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e a decorrente da fecundação artificial heteróloga.

Após compreender a paternidade socioafetiva, foi dado enfoque à obrigação alimentar decorrente dessa modalidade de filiação. Para tanto, estudou-se o conceito e as diversas características dos alimentos. Compreendeu-se que os alimentos não abrangem apenas o sustento, mas também a habitação, o vestuário, as despesas com educação, ou seja, engloba tudo aquilo que for necessário para prover uma vida digna àquele que não é capaz de prover sua própria subsistência. Vale frisar que, na obrigação alimentar, é preciso haver o binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, com o intuito de não enriquecer uma parte e desfalcar a outra.

A prestação alimentícia é fundada na solidariedade que deve existir entre os membros familiares, já que visa garantir o sustento daquele impossibilitado de prover por meios próprios. Deu-se ênfase à prestação alimentícia em relação aos filhos, visto que é dever dos pais assistir, criar, educar e amparar a prole.

Desta forma, restou-se analisar se a obrigação alimentar pode decorrer da paternidade socioafetiva. O princípio da igualdade da filiação foi devidamente considerado, uma vez que a Carta Magna vigente e o Código Civil estabelecem que os filhos, sejam quais forem sua origem, devem ser tratados de forma igualitária, vedando qualquer modo de discriminação.

Concluiu-se que, apesar da paternidade socioafetiva não ter previsão expressa na legislação vigente, a mesma é reconhecida, devendo haver indícios e provas que comprovem tal modalidade de filiação. Uma vez comprovada a socioafetividade, entende-se que, ao filho afetivo, são garantidos todos os direitos inerentes aos demais filhos, inclusive a obrigação alimentar, haja vista que vigora a isonomia na filiação, o que foi constatado a partir de análises jurisprudenciais que contemplaram o caráter socioafetivo nas relações paterno-filiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **A Prova do DNA: uma evidência absoluta.** Revista Jurídica virtual. [on-line]. 44. ed. [S.l.]: Brasília: A Presidência, 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44>. v. 4. ISSN 1518-8876.

AZEVEDO, Andréa Salgado de. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar.** Revista de Direito [on-line]. 12. ed. [S.l.]: Anhanguera, 2007. Disponível em <<http://sare.anhanguera.com/index.php/rdire/article/view/5/5>>. v. 10, 46-54 p. ISSN 1415-658X.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 05 novembro 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 outubro 2013.

_____. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 outubro 2014.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 outubro 2013.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 outubro 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.229.044/SC.** Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: J M B. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 4 de junho de 2013. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23371588/recurso-especial-resp-1229044-sc-2010-0224824-2-stj/inteiro-teor-23371589>>. Acesso em: 03 outubro 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 358.** O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0358.htm>. Acesso em: 10 outubro 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação cível n. 23008020088190023**. Relator: Jorge Luiz Habib. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010. Disponível em <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7316135/apelacao-apl-23008020088190023-rj-0002300-8020088190023-tjrj>>. Acesso em: 04 outubro 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70045309119**. Apelante: G P B. Apelado: M P B. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de março de 2012. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs/inteiro-teor-21816010>>. Acesso em: 04 outubro 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70061037586**. Apelante: Romano S., Fermino Carlos K. Apelado: Fermino Carlos K., Ilenir Lourdes R. de B., Cauana Teresinha K. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 24 de setembro de 2014. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141928440/apelacao-civel-ac-70061037586-rs/inteiro-teor-141928483>>. Acesso em: 03 outubro 2014.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012. 192 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

FAMÍLIA. In: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fam%EDlia>>. Acesso em: 01 novembro 2013.

FRANCO, Priscilla Xavier. **Paternidade socioafetiva e sua eficácia existencial**. Disponível em <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2384069/artigo-paternidade-socioafetiva-e-sua-eficacia-existencial-por-priscilla-xavier-franco>>. Acesso em: 05 agosto 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, 1024 p.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em: 30 outubro 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6, 732 p.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em: 10 julho 2014.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 10 julho 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5, 599 p.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>>. Acesso em: 05 novembro 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 1032 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6, 433 p.

RUZY, Carlos Educaro Pianovski. **Obrigação de alimentar decorrente de paternidade socioafetiva: posição favorável**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente-de-paternidade-socioafetiva--posicao-favoravel/10147>>. Acesso em: 20 agosto 2013.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2001. 264 p.

SILVA, Maíra Santos Antunes da. **O novo Direito de Família e a paternidade socioafetiva**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3748/O-novo-Direito-de-Familia-e-a-paternidade-socioafetiva>>. Acesso em: 07 agosto 2014.

SILVANO, Toni Rogerio. **A família e a Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7661>. Acesso em: 05 novembro 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6, 501 p.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito [on-line]. 21. ed. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1979. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. v. 27, 400-418 p. ISSN 1984-1841.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 297 p.